



Câmara Municipal de Jundiá

V E T O
L E I N.º
de / /

Processo n.º 17.872

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM: 02/05/91	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 01 de abril de 1991	

PROJETO DE LEI N.º 5.299

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

Arquive-se

Albuquerque

Director

241 24 191

PUBLICADO
em 16/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Prop. 17.872

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR (Igualdade e meios)
Presidente
13/11/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17872 NOV 90 9175

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.299

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

Art. 1º A Lei 2.836, de 07 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/11-90

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

/vsp



(PL Nº 5.299 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Dispensável seria dizer da necessidade e conveniência de favorecer, com precedência de atendimento nos bancos, idosos, senhoras com crianças de colo, gestantes e deficientes.

A medida impõe-se, em consideração da condição pessoal dessas pessoas, razão pela qual certa estou da atenção dos Pares para aprovação desta proposta na Casa.

* /vsp



LEI Nº 2836, DE 07 DE MAIO DE 1985

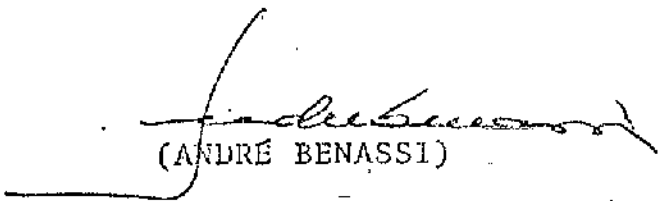
Atendimento preferencial a idosos, deficientes físicos e gestantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública - Municipal centralizada e descentralizada que, sob qualquer forma atuem ou venham atuar no atendimento direto ao público, deverão, no âmbito de suas atribuições, providenciar atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos e gestantes.

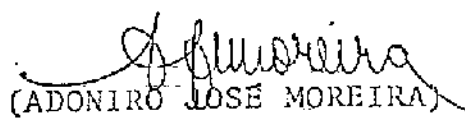
Art. 2º - Decreto do Executivo regulamentará a execução -- desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias - do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. Mendes
Diretor Legislativo.

14 / 11 / 90

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-Nº 891

PROJETO DE LEI Nº 5.299...

PROC. Nº 17.872.

De autoria da nobre Vereadora ANA VICENTI NA TONELLI, o presente projeto de lei, altera a lei nº 2.836/85, para prever ca sos de atendimento preferencial nos bancos.

A propositura encontra a sua justificati-
va as fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o nobre espírito da legisla-
dora municipal, no sentido de emprestar -
amparo aos idosos, a gestante, a mulher acompanhada de criança de colo, bem co-
mo para o deficiente físico, a matéria se nos apresenta eivada pelo vício da -
ilegalidade, e pela ingerência do Município em área de atuação federal ou esta-
dual. Senão vejamos:

2. A lei que se pretende alterar, sabiamente
apenas legislou única e tão somente nos -
órgãos municipais, onde detém a sua competência.

3. Com efeito, legislar com relação as insti-
tuições bancárias, é competência exclusi-
va do Banco Central, ou seja quem determina as regras de funcionamento. Assim, o
direito que se pretende estender, não pode alcanças as instituições bancárias, e
não pode o Legislativo Municipal, determinar data para pagamento de benefício -
previdenciário, e nem instituir guichê exclusivo de caixa para tal.

4. Ante a ausência de amparo legal, entende-
mos "data venia", não deva prosperar o -
projeto em tela. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

5. Tendo em vista, tratar-se de matéria ex-
clusiva de cumho jurídico, deverá se mani-
festar somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o
mérito.

6. Quorum: maioria simples(art.44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Novembro de 1990.

João Jamparo Júnior
João Jamparo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Campedini
Diretor Legislativo

27 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *A. V. ...*

para relatar no prazo de 07 dias.

... ..
Presidente

27/11/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.872

PROJETO DE LEI Nº 5.299, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

PARECER Nº 4.952

A matéria em exame se nos afigura eivada do vício ilegalidade, por configurar-se ingerência do Município em âmbito de atuação próprio do legislador federal ou estadual, conforme bem aponta a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 06, que acolhemos em seu inteiro teor.

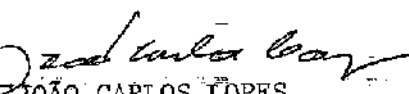
Legislar com relação às instituições bancárias é com petência exclusiva do Banco Central, que é o órgão estatal que determina as regras para funcionamento daqueles estabelecimentos.

Não obstante o nobre espírito que norteou a apresentação do projeto pela autora, cujos méritos são incontestes, na medida que pretende emprestar amparo a idosos, gestantes, mulheres acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos, oferecendo-lhes precedência no atendimento bancário, é bem verdade que o texto, em face da chaga que incorpora, não deve merecer a nossa acolhida, e assim, votamos contrários ao seu teor.

É o parecer.

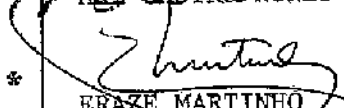
Sala das Comissões, 04.12.1990

APROVADO EM 04.12.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ABEL CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES

* 
ERAZE MARTINHO


MIGUEL MUBANDA HADDAD



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

Lei Complem. nº _____

LEI Nº 5299

RESOLUÇÃO Nº _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Proposta Emenda à LOJ nº _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

- VETO**
- EMENDA** _____
- SUBSTITUTIVO** _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves				X
7. Benedito Cardoso de Lima				X
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho				X
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	<i>na</i>	<i>presidência</i>		
14. Jorge Nassif Haddad				X
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella		X		
TOTAL	15	01		04

Resultado

Sala das Sessões, 05/03/91

- Aprovado
- Rejeitado
- Veto-rejeitado
- Veto mantido

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
2º SECRETÁRIO



OF. PM. 03.91.03.

Proc. 17.872

Em 6 de março de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para a mais perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.909 do PROJETO DE LEI Nº 5.299, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 5 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente em exercício.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.299
PROCESSO Nº 17.872
OFÍCIO P.M. Nº 03/91/03

AUTÓGRAFO Nº 3.909

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/91

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/91

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 26.03.1.991.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de Lei:

Proc. 17.872

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.909

(Projeto de Lei nº 5.299)

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.836, de 07 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 29-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



(Autógrafo nº 3.909 - fls. 02).

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de
mil novecentos e noventa e um (06.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

PUBLICADO
em 12/03/91

*

TSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 14
Proc. 17.872
aw

CÂMARA MUNICIPAL
OF. ED. Nº 246/91
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 3966-8/91

09468

1991

-17*

18012

1991

nº 1359

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 26 de março de 1991.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO VANTOSO	
votos contrários 02	votos favoráveis 14
PRESIDENTE	
02/04/91	
Presidente	
28/04/91	

Cumpra-se comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 05 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5299, Autógrafo nº 3909, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

Objetiva o Projeto de Lei ora vetado, alterar a Lei Municipal 2836/85, para acrescentar em seus dispositivos atendimento preferencial nas instituições bancárias, conforme preconiza o artigo 2º-A e seu parágrafo único "ver bis".

"Artigo 2º-A - Terão procedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - a mulher acompanhada de criança de colo;
- IV - o deficiente físico.

Parágrafo único - Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefi-

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 02/04/91
[Signature]
to Secretário



OF.GP.L. nº 246/91

cio previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Do procedimento visado, insurge a inconstitucionalidade oriunda do Legislativo, posto que está a afrontar os princípios constitucionais vigentes, em especial, - os artigos 5 e 192 da Carta Magna, "verbis":

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....."

"Artigo 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

....."

Verifica-se, portanto, que a compe-



Fls. 16
Proc. 17.872
W

OF.GP.L. nº 246/91

tência exclusiva para dispor sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central, ao qual estão diretamente subordinados todos os bancos, é da União.

A matéria em apreço encontra guardada, em nossa legislação, junto à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e ainda cria o Conselho Monetário Nacional que, em seu art. 4º, VIII prevê:

Artigo 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

-
- VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.
-"

Patente, pois a ilegalidade com que se reveste a propositura em apreço, posto que a competência exclusiva para o trato com as instituições bancárias, é o Banco Central e, acima dele, o Conselho Monetário Nacional.

Ao Município compete única e exclusivamente, dispor sobre a setorização, índice de aproveitamento e demais normas urbanísticas, quando de sua construção e, posteriormente, dos tributos incidentes sobre a atividade bancária.

Diante do exposto, restou clara a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas pelos dispositivos do projeto de lei em apreço, razão pela qual temos a cer-



OF.GP.L. nº 246/91

teza de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto apos
to.

Na oportunidade, reiteramos os nos-
sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 05 / 04 / 91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allan Fedi
Diretor Legislativo

03/04/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1027

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº5299

PROC. Nº 17872

1. O Senhor Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5299, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade que motivaram a oposição do veto, subcrevemos com a devida "venia" as razões do Senhor Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer nº 891, exarado às fls. 06.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62, da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de abril de 1991.


Dr. João Sampaio Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

08 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avois

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
08/04/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.872

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.299, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

PARECER Nº 5.097

Por meio do ofício GP.L. nº 246/91, de 26 de março p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.299, da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, relativo a atendimento preferencial, nos bancos, de idosos, gestantes, mulheres com criança de colo e deficientes físicos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

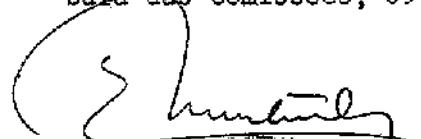
As razões do veto oposto vêm embasadas nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, e artigos 5º e 192, IV da Carta da República, em face de o texto representar ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que não lhe é próprio, como bem apontou o órgão técnico em sua manifestação de fls. 06, e reiterada às fls. 19, que subscrevemos em seu inteiro teor, por espelhar vícios insanáveis.

Desta forma, concluímos votando pela manutenção do veto ao projeto em tela.

É o parecer.

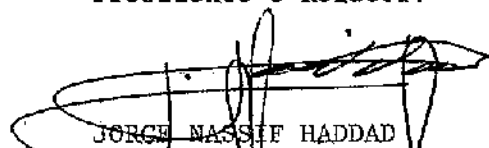
Sala das Comissões, 09.04.1991

APROVADO EM 09.04.91


ERAZM MARTINHO,

Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


* JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

RSV

25 x 35 mm



92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23/4/91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 57299

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 14

REJEITO 03

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 05

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 04.91.39.

Proc. 17.872

Em 24 de abril de 1991

Exmo. Sr.

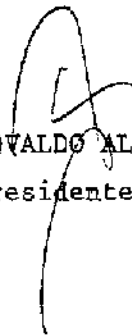
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos in-
formá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.299, conforme seu
ofício GP.L. nº 246/91, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 23
do corrente mês.

Na oportunidade servimo-nos para saudá-lo com as
expressões de nossa estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv

